TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

Origem: Prefeitura Municipal de Conde
Natureza: Denúncia apresentada pela Sra. Risoraide Maria Souza Rufino
Responsável: Temístocles de Almeida Ribeiro / Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Interessada: Leiliane Gomes dos Santos Medeiros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Denúncia acerca de irregularidades na gestão do Prefeito do Município de Conde. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Cumprimento. Arquivamento.

DECISÃO DENEGATÓRIA DE REGISTRO A ATO DE ADMISSÃO. Vínculo estabelecido após expirado o prazo de vigência do concurso. Inocorrência. Prova de convocação durante a vigência do certame. Portaria elaborada ao depois. Impossibilidade da pletora dos atos administrativos acarretar prejuízo na admissão. Decisão adotada sem o devido chamamento da interessada ao processo. Insubsistência da decisão. Prazo para restabelecimento da eficácia e vigência do ato de provimento em cargo efetivo galgado por concurso público.

ACÓRDÃO APL – TC 00045/13

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, da análise de denúncia formulada pela Sra. RISORAIDE MARIA SOUZA RUFINO acerca de irregularidades na gestão do Prefeito do Município de Conde, Sr. TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO - e da verificação de cumprimento de Acórdão.

Após análise da documentação apresentada na denúncia e das diligências realizadas, a d. Auditoria, em relatório inicial de fls. 202/203, observou as seguintes irregularidades: **1-** Não convocação e nomeação, no prazo de validade do concurso 01/97, dos candidatos classificados em 25º, 26º e 27º lugares, ou daqueles que os sucedessem, no caso de desistência, tendo em vista que havia, na época, necessidade comprovada de mão-de-obra; **2-** Nomeação da candidata LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS após o término da validade do respectivo concurso público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

Notificado, o Sr. TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO - Prefeito do Município - apresentou defesa e documentos, fls. 207/214, em cujo exame o Corpo Técnico concluiu que permaneceram inalteradas as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB, tendo a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz ofertado Parecer alvitrando pela: **1-** procedência em parte da presente denúncia; **2-** denegação de registro ao ato de nomeação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, em virtude do menoscabo ao imperativo constitucional disposto no art. 37, inc. II, e assinação de prazo ao Prefeito para a tomada de providências administrativas visantes à restaurar a legalidade; **3-** aplicação de multa ao Prefeito, Sr. TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO, por descumprimento dos princípios norteadores da administração pública da eficiência e moralidade, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB; **4-** envio de cópias das peças pertinentes ao Ministério Público Comum e à Câmara Municipal, para providências.

Através do Acórdão APL - TC 643/2003, fls. 228, encartado nos autos, decidiu-se negar registro ao ato de nomeação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, assinar prazo à autoridade responsável para tomar providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicar multa de R$ 1.624,60 ao Prefeito, Sr. TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO, pela contratação de servidores, por excepcional interesse público, em detrimento à contratação na vigência de concurso realizado, assinando prazo para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Em relatório de fl. 249, após diligências efetuadas, o Corpo Técnico constatou, conforme documentação de fls. 238/241, que a Sra. LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS continuava exercendo o cargo de **Agente Administrativo**, para o qual foi nomeada em 18 de março de 2002, comprovando, desta forma, o não cumprimento do item ‘c’, do Acórdão APL - TC 643/2003.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCE-PB, a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através de cota, pugnou pela notificação do Prefeito sucessor daquele cujos atos foram objeto de denúncia, a fim de dispensar a mencionada agente administrativa, nomeada em período que não mais vigia o prazo de validade do concurso a que se submeteu, como também cominar novel multa, desta feita com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, ao ex-Prefeito pela omissão no dever de ofício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

Por via do Acórdão APL - TC 853/2005, houve: **a)** aplicação de multa de R$ 2.534,15 ao ex-Prefeito Sr. TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO pelo não cumprimento do Acórdão APL - TC 643/2003; **b)** assinação de prazo ao mesmo para efetuar recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **c)** fixação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, para tomar providencias necessárias ao restabelecimento da legalidade, com vistas ao cumprimento exato da lei, sob pena de multa, encaminhando ao TCE comprovação do atendimento à determinação da Corte, até cinco dias após a adoção das medidas de sua responsabilidade.

Após notificação, foi anexada aos autos cópia da Portaria 126, de 06/03/2006, que tornou sem efeito a Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de **Agente Administrativo** da Prefeitura Municipal de Conde, fls. 257/258, entendendo a d. Corregedoria que o Acórdão APL - TC 853/2005 foi cumprido, ao tempo em que atestou a permanência da servidora nos quadros da Prefeitura, agora na condição de contratada por tempo determinado para uma função de coordenação.

Relatado o processo na sessão de 10/10/2012, o Relator suscitou a possibilidade de nulidade da decisão denegatória de registro, tendo em vista haver prova nos autos de estabelecimento de vínculo da servidora, na qualidade de **Agente Administrativo**, durante a vigência do certame mencionado (fls. 210/211). Para melhor análise da matéria, a d. Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão requereu vista do processo e, em resumo, opinou *"pela manutenção integral dos Acórdãos existentes nos autos, sobretudo em função da inexistência de causa de nulidade processual absoluta, com o consequente arquivamento do feito. ... Ademais, não bastassem os argumentos já expostos, pela inequívoca impossibilidade jurídica de se declarar a nulidade da decisão no caso em comento, ... não havia, ao menos nos termos do edital do concurso ou em legislação trazida aos autos, vaga para o cargo na localidade para o qual concorreu a candidata. Vale dizer que no final do exercício de 2002* ***a única vaga disponível para Agente Administrativo na localidade de Salsa, de acordo com o Edital, estava ocupada pela Srª Gerlândia Pereira da Silva, 1ª colocada no concurso e que se encontrava em plena atividade, conforme se verifica das informações às fls. 29."***

O processo retornou na última sessão do ano de 2012, sendo adiado seu julgamento para a data de hoje, sem intimação dos interessados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da administração pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

Assim, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*§ 2º - A não observância do disposto nos incisos **II** e III **implicará a nulidade do ato** e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

---

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Modernamente, a jurisprudência vem evoluindo para sedimentar o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado e classificado dentro da quantidade de vagas oferecida no respectivo edital. Cite-se:

"O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ" (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. RMS 27.508 – DF. Julgado: 16/04/2009).

"O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos. ... Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado" (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. RMS 26.507 – RJ. DJe: 10/10/2008).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

"Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito" (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG. RMS 22.597 – MG. DJe: 25/08/2008).

Também evoluiu a jurisprudência dos Tribunais superiores para reconhecer o direito à nomeação de candidatos preteridos na ordem de classificação, que não se dá apenas em alterar a sequência de convocação dos candidatos aprovados no certame, mas também em casos, por exemplo, de admissão de pessoal de forma irregular, precária ou temporária, conforme comprovado nos relatórios da d. Auditoria.

Nessa esteira, e bem antes de finda a vigência em 2002 do concurso do Município, o Superior Tribunal de Justiça, assim já decidira:

"Nasce o direito à nomeação, se dentro do prazo de validade do concurso para provimento dos cargos ocorre contratação precária, até mesmo dos próprios aprovados no certame, com manifesto desprezo ao resultado do concurso" (STJ. 5ª Turma. RMS 9745/MG. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO. DJ: 26/10/1998).

Por sua vez, a inércia da administração, ao permitir, de forma intencional ou não, o fim do prazo de vigência do certame para alegar fato impeditivo à nomeação de candidatos aprovados e classificados em concurso público vem sendo alvo de rechaço também pelas Cortes Judiciais. Em caso remoto e emblemático, envolvendo candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, o Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1996, já decidiu, observando situações de ruptura dos princípios constitucionais, pelo direito subjetivo à nomeação. Vejamos:

"Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Regime Constitucional dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

Servidores da Administração Direta e Indireta", página 56). (STF. Segunda Turma. RE 192568-0/PI. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. DJ: 13/09/1996).

Em seu voto condutor do aresto, pontificou o ilustre Ministro relator, ao identificar procedimentos Administrativos contrários a princípios constitucionais:

"Todos nós sabemos as dificuldades enfrentadas quando da feitura de qualquer concurso, a exacerbarem-se quanto maior for a escolaridade exigida. ... O artigo 37 da Carta de 1988 é categórico ao revelar que a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. No caso dos autos, o da ***legalidade*** *foi menosprezado, já que olvidados os parâmetros do edital de concurso e o resultado deste último; o da* ***impessoalidade****, no que, conhecidos os aprovados e classificados para as vagas, resolveu-se partir para a nomeação parcial, colocando-se em plano secundário, até mesmo as necessidades existentes; ...* ***A persistir o quadro até aqui delineado, ter-se-á verdadeiro incentivo ao arbítrio****, procedendo a administração pública de maneira condenável e com isto perdendo o respeito dos cidadãos. ...* ***Para tanto, bastará que deixe escoar o prazo estabelecido no edital do concurso****, desconhecendo não só a existência de vagas, mas também de classificação, para, a seguir, realizar novo concurso. ...****é de concluir-se que a inércia, intencional, ou não, da administração pública, deixando de preencher cargos existentes, leva à convicção sobre a titularidade do direito subjetivo de ser nomeado****. ... A hipótese vertente não pode ficar na vala comum da jurisprudência engessada na máxima de que os concursados têm simples expectativa e não direito à nomeação."*

Na mesma esteira, bem antes do concurso de 1997 de Conde, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado pelo direito subjetivo à nomeação acaso identificada qualquer fraude na sequência de convocação dos candidatos classificados, conforme recurso em mandado de segurança nº 1.301-0/SP, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 22 de março de 1993:

"ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO – FRAUDE AO DIREITO DE PRIORIDADE – RE. É defeso ao Estado retardar a nomeação de aprovados em concurso público com o propósito de, ultrapassando o prazo de eficácia do certame, fraudar o direito de preferência assegurado pelo art. 37, IV, da Constituição Federal....".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

Nessa linha evolutiva, rumo à concretude do princípio do concurso público, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando a jurisprudência no sentido de que a omissão do gestor em convocar os candidatos aprovados, se valendo de contratações irregulares de servidores, para em seguida alegar fim da vigência do certame como fator impeditivo do preenchimento das vagas, não mais prospera em definitivo, por motivo de atentar contra os princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. Vejamos a ementa do aresto:

"A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. ... Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF) ..." (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. RMS nº 27.311 – AM. DJe: 08/09/2009).

No ponto, o Município realizou concurso pautado em edital datado de 1997, cuja vigência, após sua conclusão, se deu até **09 de março de 2002**. No período de vigência do certame, candidatos testemunharam contratações precárias, sob o pretexto de excepcional interesse público, em subversão ao dispositivo constitucional de necessária convocação dos aprovados e classificados no certame – fato confirmado na denúncia veiculada no presente processo.

Consta dos autos (fls. 210/211), documentação noticiando o estabelecimento de vínculo da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, na qualidade de **Agente Administrativo**, durante a vigência do concurso, datada de 04 de março de 2002, não questionada pela d. Auditoria quanto à sua autenticidade. Mas a portaria de nomeação somente foi lavrada em 18 de março do mesmo ano, após expirado o prazo de validade do concurso em 09 de março de 2002.

Ora, após o retardo no chamamento dos concursados provocado pela pública administração do Município, a reboque de contratações irregulares, não pode a servidora suportar o ônus dos infindáveis procedimentos burocráticos da administração pública. Sabe-se que o ato de nomeação em sentido estrito (a portaria) é mera consequência do ato complexo de nomeação de

servidor público, envolvendo aprovação em concurso, convocação e nomeação, seguindo-se a posse e o exercício.

Nulos são os atos de provimento em cargo efetivo quando realizados ao arrepio da figura do concurso público, nos termos do § 2º combinado com o inciso II do art. 37 da Carta da República, aqui já reproduzidos. Por corolário ao elementar caráter bilateral da norma jurídica, se nulo é o provimento sem concurso, quando a natureza do cargo exige, nulo também será o ato jurídico que não reconhece a validade de um provimento regular.

"Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples estrutura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos Povos e das Nações. Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais, especialmente - porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade.

A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada." (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC 293/DF. Relator(a): Ministro Celso de Mello. Julgamento: 06/06/1990. Publicação: DJ 16/04/1993, p. 06429.

A previsão no edital de uma vaga, não desautoriza a convocação para vagas surgidas posteriormente, pois *durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira*, conforme inciso IV do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, por vários ângulos, é pertinente reconhecer a legalidade do ato de nomeação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, em especial porquanto seu provimento em cargo efetivo teve início comprovadamente durante a vigência do concurso público do Município de Conde, veiculado pelo edital 01/97, cabendo decretar-se a insubsistência da decisão anterior que lhe negou registro, por flagrante erro material.

Ante o exposto, VOTO pela: 1) **declaração de cumprimento** do Acórdão APL - TC 853/2005; 2) **declaração de insubsistência** do Acórdão APL - TC 643/2003; e 3) **assinação de**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita de Conde, Senhora TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, para revogar a Portaria nº 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, fls. 257/258.

VOTO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Ao concluir seu voto, o MD Relator destacou que: *"por vários ângulos, é pertinente reconhecer a legalidade do ato de nomeação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, em especial porquanto seu provimento em cargo efetivo teve início comprovadamente durante a vigência do concurso público do Município de Conde, veiculado pelo edital 01/97, cabendo decretar-se a insubsistência da decisão anterior que lhe negou registro, por flagrante erro material."*

Acompanho o voto do Relator, mas por outro caminho.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o seguinte entendimento: *"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"*. (Súmula Vinculante 3).

Este processo ingressou no Tribunal como denúncia contra atos praticados pelo então Prefeito de Conde, sobre gestão de pessoal. Apurados os fatos, o Prefeito foi citado, mas em nenhum momento do processo houve a citação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, embora tenha tido seu ato de admissão julgado irregular e negado o registro, incorrendo-se, dessa forma, em nulidade processual.

Para a hipótese, eis as decisões dos Tribunais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF. Tribunal Pleno. RE 594.296-1/MG. Rel. Ministro Menezes Direito. Julgamento: 13/11/2008).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE 03/STF. RATIO ESSENDI. 1. O procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ: RMS 21176/PR, DJ 01/10/2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002." (STJ. Primeira Turma. RMS 21929/SP. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgamento: 16/12/2008).

Ultrajados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a circunstância é de nulidade absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo julgador, inclusive em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo. Nesse ponto, é firme a doutrina: "*as nulidades absolutas são aquelas que causam patente prejuízo para o acusado, carecendo de prova para sua demonstração e podendo ser declaradas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes."* (BRINGEL, Izabella Belúsio dos Santos. *Nulidades do Processo Administrativo Disciplinar*. www. jus.com.br).

Assim, as nulidades absolutas não precisam de provocação. O próprio julgador pode reconhecê-las de ofício. Quando houver nulidade na citação, por exemplo, poderá anular todo o processo, determinando novamente a citação da parte, caso a matéria tenha sido julgada à sua revelia. Desnecessário, todavia, retomar o processo desde a origem se a nova decisão se apresentar favorável à interessada.

Assim, voto com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06384/01

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06384/01**, referentes à denúncia sobre irregularidades na gestão de pessoal do Município de Conde e cumprimento do Acórdão APL - TC 853/2005, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e após voto de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL - TC 853/2005 pelo Sr. ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS – Prefeito de Conde;

2) DECLARAR a insubsistência do Acórdão APL - TC 643/2003 pelo qual se decidiu negar registro ao ato de nomeação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS - Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002; e

3) ASSINAR PRAZO de **30 (trinta) dias** à atual Prefeita de Conde, Senhora TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, para revogar a Portaria nº 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Voto de Vista

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB